-L E I Nº 1.177, DE 16/10/1973-

-Institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências.-

---oOo---

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

TITULO I
Disposições Gerais
CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Artigo 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, sanidade, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Artigo 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais e de suas autarquias incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Artigo 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Artigo 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constrangir, contribuir ou auxiliar alguém a praticar infração.

Artigo 5º - A pena, além de impor a obrigação de

fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Artigo 6º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código;

IV - as condições econômico-financeiras do infrator.

Artigo 7º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dôbro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artigo 8º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Artigo 9º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Artigo 10 - No caso de não ser reclamado ou retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Artigo 11 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Artigo 12 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPITULO III
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Artigo 13 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Artigo 14 - São autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Artigo 15 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatóriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com to

da a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Artigo 16 - Recusando-se o infrator de assinar o auto, será tal recusa certificada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPITULO IV
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Artigo 17 - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Artigo 18 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis.

TITULO II
DA HIGIENE PÚBLICA
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 19 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das condições ambientais das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras, pocilgas, granjas e similares.

Artigo 20 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, dentro de 12 (doze) horas, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as provi-

dências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do govêrno municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 21 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Artigo 22 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sôbre o leito de logradouros públicos.

Artigo 23 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas, ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 24 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes, tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo - ou quaisquer corpos em quantidade capaz de - molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais - velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações -

do Município, doentes portadores de molés-- tias infecto-contagiosas, salvo com as ne-- cessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Artigo 25 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou - particular.

Artigo 26 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade, distritos e povoações, de in-- dústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-pri-- mas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Artigo 27 - Não é permitido, senão fora do perí-metro urbano, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em - grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Artigo 28 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Artigo 29 - Os proprietários ou inquilinos são - obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus - quintais, pátios, prédios, e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência - de terrenos cobertos de mato, pântanos ou servindo de depósi-to de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados, su jeitando-se os proprietários dos terrenos, às taxas devidas, caso a Municipalidade execute os serviços de limpeza dos mes-mos.

Artigo 30 - Não é permitido conservar água estag nada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, - vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

Artigo 31 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, ou em sacos plásticos para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, - bem como, terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Artigo 32 - As casas de apartamentos e prédios - de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Artigo 33 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgôto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiras e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisternas.

Artigo 34 - As chaminés de qualquer espécie de - fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Artigo 35 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO IV
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Artigo 36 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sôbre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Artigo 37 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Artigo 38 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recepientes ou dispositivos de superfície im

permeável e à prova de moscas, poeiras e - quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas - sôbre mesas ou estantes, rigorosamente lim-- pas e afastadas um metro no mínimo das om- breiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diáriamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes e - frutas.

Artigo 39 - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I - aves doentes;

II - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Artigo 40 - Tôda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente - pura.

Artigo 41 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Artigo 42 - As fábricas de doce e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de mos-- cas.

Artigo 43 - Não é permitido dar ao consumo carne

fresca de bovinos, suinos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Artigo 44 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Artigo 45 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO V
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Artigo 46 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Artigo 47 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus serviçais limpos, convenientemente trajados, devidamente uniformizados.

Artigo 48 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados durante o trabalho, usarão blusas apropriadas, rigorosamente limpas.

Artigo 49 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de necrotérios, de acôrdo com o artigo 50 deste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, ao preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Artigo 50 - A instalação dos necrotérios, velórios, e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo quinze metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Artigo 51 - A instalação de cocheiras, estábulos e granjas só será permitida fora do perímetro urbano.

Artigo 52 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento), a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

TITULO III
DA POLICIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
CAPITULO I
DA MORALIDADE E DO SOSSÊGO PÚBLICO

Artigo 53 - E expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras,

livros, revistas, ou jornais ou discos pornográficos ou obscenos, que contrariem as regulamentações pertinentes.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Artigo 54 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os praticantes de esportes ou banistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Artigo 55 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, na reincidência.

Artigo 56 - É expressamente proibido perturbar o sossêgo público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc. sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 15 (quinze) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;

VIII - os ruídos ou abalos que possam ser produzidos por "soquetes" ou similares empregados por indústrias no processo de transformação de sucatas de ferro em matéria prima;

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Artigo 57 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Artigo 58 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes da 7 (sete) horas e depois das 18 (dezoito) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Artigo 59 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Artigo 60 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 61 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo 62 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Artigo 63 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo e sanitários serão mantidos higienicamente limpos;

II - as portas e os corredores para o exterior abrindo-se para fora, serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAIDA", legível à distância e luminosa, de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas as precauções necessárias para

evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Artigo 64 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo não inferior a 30 (trinta) minutos para o efeito de renovação do ar.

Artigo 65 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Artigo 66 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculos ou estádio.

Artigo 67 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades, creches e asilos.

Artigo 68 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Artigo 69 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e, ainda assim, deverão elas estar depositadas em recepiente especial, incombustível, hermèticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Artigo 70 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo

superior a um mês.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossêgo da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Artigo 71 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Artigo 72 - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossêgo e decôro da população.

Artigo 73 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Artigo 74 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se - mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Artigo 75 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO III
DOS LOCAIS DE CULTO

Artigo 76 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Artigo 77 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Artigo 78 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer - de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Artigo 79 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento)do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Artigo 80 - O trânsito, de acôrdo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 81 - E proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais

o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização - vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Artigo 82 - Comprende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanencia na via pública, com o mínimo prejuizo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 83 - E expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - conduzir carros de bois sem guieiros;

IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os - transeuntes;

V - instalar, mesmo nas calçadas, "carrocinhas" para a venda de bugigangas.

Artigo 84 - E expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Artigo 85 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Artigo 86 - E proibido embaraçar o trânsito ou -

molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sôbre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto no inciso II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de doentes e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Artigo 87 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% ... (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO V
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artigo 88 - É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas.

Artigo 89 - Os animais encontrados soltos nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Artigo 90 - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva, além da vacinação cabível.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Artigo 91 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Artigo 92 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Artigo 93 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado se não for retirado por seu dono, dentro de 3 (três) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas, ou encaminhado a "Biotérios" de escolas próximas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 90 deste Código.

Artigo 94 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para o registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovantes de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Artigo 95 - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que usando focinheira, respondendo os

proprietários pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Artigo 96 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanos na cidade.

Artigo 97 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Artigo 98 - É expressamente proibido:

I - criar abelhas dentro do perímetro urbano;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos nos forros das casas de residencia.

Artigo 99 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas fôrças;

II - carregar animais com peso superior a 150 (cento e cinquenta) quilos;

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso, e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;

VI - martirizar animais para delas alcançar esfor

ços excessivos;

VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;

VIII - castigar, com rancor e excesso, qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

X - transportar animais amarrados à trazeira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - usar de instrumento diferente de chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Artigo 100 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO VI
DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Artigo 101 - Todo proprietário de terreno, culti

vado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Artigo 102 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 8 (oito) dias para que proceda ao seu extermínio.

Artigo 103 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VII
DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 104 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Artigo 105 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;

III - não causarem dano às árvores, aos aparelhos

de iluminação e às redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Artigo 106 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos;

V - apresentarem segurança.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Artigo 107 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 82 deste Código.

Artigo 108 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização, de acôrdo com orientação da Municipalidade.

Artigo 109 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Artigo 110 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Artigo 111 - Os postes telegráficos, de iluminação e fôrça, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Artigo 112 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos sòmente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Artigo 113 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspécto quanto a sua construção;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

Artigo 114 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre ao trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Artigo 115 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos sòmente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico,

e a juizo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Artigo 116 - Nas calçadas e ruas é expressamente proibido a exposição de mercadorias pelas casas comerciais, - bem como, consêrtos e outros serviços efetuados em veículos - de qualquer natureza.

Artigo 117 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de - 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO VIII
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Artigo 118 - No interesse público a Prefeitura - fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprêgo de inflamáveis e explosivos.

Artigo 119 - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e materiais fosforados;

II - a gazolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, álcoois, a aguardente e os éleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e - trinta e cinco graus centígrados (135º).

Artigo 120 - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 121 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisóriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material imflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo form superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Artigo 122 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo, de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósi

tos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprêgo de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Artigo 123 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultâneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Artigo 124 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo, dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer armadilhas com armas de fogo;

VI - fazer fogos sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os incisos I e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interêsse da segurança pública.

Artigo 125 - A instalação de postos de abasteci-

mento de veículos, bombas de gazolina e depósitos de outros - inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interêsse da segurança.

Artigo 126 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de - 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região, além da responsabilização civil ou -- criminal do infrator, se for o caso.

CAPITULO IX
DAS ESTRADAS E CAMINHOS

Artigo 127 - A Prefeitura Municipal exercerá fiscalização sôbre as estradas que cortam o Município, bem como sôbre os chamados caminhos vicinais.

Artigo 128 - As estradas municipais, no que for possível, obedecerão:

a) - as normas técnicas referentes a traçado, seção transversal, faixa de domínio, classificação de estrada, pontes e obras de arte, - estabelecidas pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem.

b) - Ao código e regulamento de trânsito e as regras de sinalização das estradas estaduais.

Artigo 129 - A faixa de domínio das estradas municipais deverão ter a largura mínima de 20 metros de largura - para as principais e de 15 metros de largura para as secundárias.

§ 1º - O leito carroçável das estradas municipais será de 12 metros de largura para as principais e de 10 metros

de largura para as secundárias.

§ 2º - Nenhuma construção poderá ser feita a menos de 10 (dez) metros contados do limite da faixa de domínio da estrada.

§ 3º - Por decreto, o Prefeito Municipal regulamentará e definirá as estradas principais e secundárias, entendendo-se como secundárias aquelas que servirem duas ou mais propriedades rurais, e de pouco trânsito.

Artigo 130 - Fica proibido tirar areia ou terra nas estradas e caminhos, fazer roçadas ou derrubadas à beira dos mesmos, ou ainda, lançar no leito deles qualquer objeto que dificulte ou impossibilite o trânsito público.

Artigo 131 - Nenhum proprietário poderá impedir o livre curso das águas nos esgotos que verterem para seus terrenos ficando obrigados a conservá-los limpos.

Artigo 132 - É proibido aos proprietários abrirem valetas ou esgotos que deitem águas para as estradas, danificando-as.

§ 1º - Para facilitar o serviço de curvas de nível e terraços a Prefeitura poderá, em comum acôrdo com os proprietários, mediante pagamento do uso de máquinas, proceder o trabalho de terraceamento.

§ 2º - O trabalho será processado de acôrdo com a orientação técnica da Casa da Agricultura do Município ou do Agrônomo designado pela Prefeitura.

§ 3º - Pelos danos causados às estradas, provocados por falta do serviço de combate à erosão, os proprietários dos terrenos estarão sujeitos, além da multa prevista, ao pagamento das despesas ocorridas com os reparos.

Artigo 133 - Nenhum munícipe poderá tapar ou mudar estradas ou caminhos ou, por qualquer forma, impedir a servidão delas, ficando obrigado a dar saída para estrada mais próxima que conduzir à cidade a seus vizinhos encravados.

Artigo 134 - Na infração de qualquer artigo deste

Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 2 (dois) salários mínimos vigentes na região.

CAPÍTULO X

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Artigo 135 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Artigo 136 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Artigo 137 - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que se limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, 7 (sete) metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora, e lugar para lançamento do fogo.

Artigo 138 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios .

Parágrafo Único - Salvo acôrdo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Artigo 139 - A derrubada de mata dependerá de licença do Orgão superior.

Artigo 140 - E expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Artigo 141 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Artigo 142 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO XI

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.

Artigo 143 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código, e de acôrdo com a legislação federal pertinente à espécie.

Artigo 144 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, instruído de acôrdo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) - nome e residência do proprietário do terreno;

b) - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c) - localização precisa da estrada do terreno;

d) - declaração do processo de exploração e da quantidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) - prova de propriedade do terreno;

b) - autorização para exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda faixa de largura de 100 (cem) metros em tôrno da área a ser explorada;

d) - perfís do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Artigo 145 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acôrdo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artigo 146 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Artigo 147 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com documento de licença anteriormente concedida.

Artigo 148 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Artigo 149 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da quantidade de explosivos a empregar;

II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III - içamento antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalos de 2 (dois) minutos, de uma sineta e o aviso embrado prolongado dando sinal de fogo.

Artigo 150 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar aos moradores vizinhos pela fuma-- ça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Artigo 151 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar obstrução das galerias de águas.

Artigo 152 - É proibida a extração de areia em - todos os cursos de água do Município:

I - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

II - quando possibilitem formação de locais ou - causem por qualquer forma a estagnação das - águas;

III - quando, de algum módo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sôbre os leitos dos - rios.

Artigo 153 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal. que couber.

CAPÍTULO XII
DOS MUROS E CÊRCAS

Artigo 154 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Artigo 155 - Os terrenos das zonas urbanas serão

fechados por muros de alvenaria, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), de acôrdo com os padrões a serem determinados em Regulamento.

Artigo 156 - Os terrenos rurais, salvo acôrdo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cêrcas de arame farpado com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura.

II - cêrcas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Artigo 157 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região a todo aquele que:

I - fizer cêrcas ou muros em desacôrdo com as normas fixadas neste Capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cêrcas existentes, sem prejuizo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XIII
DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Artigo 158 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuidos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora postos em terrenos ou próprios

de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Artigo 159 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Artigo 160 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspéctos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;

IV - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspécto das fachadas.

Artigo 161 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuidos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Artigo 162 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Artigo 163 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuidos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 10cm (dez centímetros) por 15cm (quinze centímetros), nem maiores de 30 cm (trinta centímetros) por 45cm (quarenta e cinco centímetros).

Artigo 164 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspécto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Artigo 165 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Artigo 166 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

TITULO IV
DO FUNCIONAMENTO DO COMERCIO E DA INDÚSTRIA
CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS
Secção I
DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Artigo 167 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e median

te pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II - o montante do capital investido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Artigo 168 - Não será concedida licença dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do artigo 26 deste Código.

Artigo 169 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões, e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Artigo 170 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Artigo 171 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Artigo 172 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossêgo e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, pro

vados por motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Seção II
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 173 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Artigo 174 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;
II - residência do comerciante ou responsável;
III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou o período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Artigo 175 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais préviamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Artigo 176 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPITULO II
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 177 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão o seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

I - Para indústria de modo geral:

a) - abertura e fechamento entre seis (6) a 17 (dezessete) horas nos dias úteis;

b) - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados - bem como nos feriados locais quando decretados pela autoridade competente.

Alterado pela Lei n.º 1.244 e Lei n.º 2.165

II - Para comércio de modo geral:

a) - abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 18 (dezoito) horas nos dias úteis;

b) - nos dias previstos na letra b, inciso I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

III - Para os estabelecimentos bancários:

a) - abertura às 8,30 (oito horas e trinta minutos) e fechamento às 10 (dez) horas, com reabertura às 12 (doze) horas e fechamento às 16 (dezesseis) horas;

b) - nos sábados e nos dias previstos na letra b, no inciso I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

c) - a modificação deste horário sòmente será permitida de acôrdo com futuras resoluções do Banco Central do Brasil a-

Modificado pela Lei n.º 1.235

através de suas portarias ou resoluções.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:

impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gaz, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo, ou a outras atividades que, a juizo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante licença especial, o pagamento da respectiva taxa, prorrogar o horário dos estabelecimentos, nos dia úteis, até às 22 (vinte e duas) horas.

Artigo 178 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - varejistas de frutas, legumes, aves, ovos, cafés e leiterias:

a) nos dias úteis: das 6 (seis) às 20 (vinte) horas;

b) aos domingos e feriados: das 6 (seis) às 12 (doze) horas;

II - açougues, varejistas de carnes frescas e varejistas de peixes:

a) nos dias úteis: das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas;

b) aos domingos e feriados: das 6 (seis) às 12 (doze) horas;

III - padarias:

a) nos dias úteis: das 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas;

b) aos domingos e feriados: das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas;

IV - farmácias:

a) nos dias úteis: das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas;

b) aos domingos e feriados: no mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;

V - restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias, hotéis, pensões e similares, funcionarão 24 (vinte e quatro) horas por dia;

VI - charutarias e bombonières:

a) nos dias úteis: das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas;

b) aos domingos e feriados: das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas;

c) se localizados em estabelecimento em que o estoque principal de mercadorias é diferente, obedecerá o horário deste estabelecimento;

VII - barbeiros, cabeleireiras, massagistas e engraxates:

a) nos dias úteis: das 8 (oito) às 20 (vinte) horas;

b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento será feito às 22 (vinte e duas) horas;

c) aos domingos e feriados permanecerão fechados;

VIII - distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a) nos dias úteis: das 7 (sete) às 21 (vinte e uma) horas;

b) aos domingos e feriados: das 7 (sete) às 12 (doze) horas;

IX - comércio de flores, plantas ornamentais, floricultores e similares:

a) nos dias úteis: das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas;

b) aos domingos e feriados: das 7 (sete) às 12 (doze) horas;

X - dancings, cabarés, e similares:

a) das 20 (vinte) às 2 (duas) horas da manhã seguinte;

XI - casas lotéricas:

a) nos dias úteis: das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas;

b(aos domingos e feriados: das 8 (oito) às 12 (doze) horas;

XII - os postos de gazolina e empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e horário.

XIII - bilhares, bochas e similares:

a) das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas.

§ 1º - as farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite;

§ 2º - quando fechadas, as farmácias deverão afixar, à porta principal, uma placa padronizada com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e receita principal do estabelecimento.

Artigo 179 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III
DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Artigo 180 - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

CAPÍTULO IV
Seção Única
DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 181 - O Prefeito regulamentará a presente lei dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir de sua promulgação.

Artigo 182 - Esta lei entrará em vigor em 1º de novembro de 1973, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 74 de 23/10/1909.

Prefeitura Municipal de Leme, em 16 de outubro de 1973.

JOAQUIM LOPES TROYA
Prefeito Municipal

Publicada no Gabinete do Prefeito Municipal em 16 de outubro de 1973.

JOÃO LUIZ MANCINI
Chefe do Gabinete

VM/mit